



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEF0313 Direito Ambiental II**  
**Professora Associada Ana Maria de Oliveira Nusdeo**  
**Seminário: Licenciamento de Empreendimentos**

**Grupo A - Autor**

Ana Tereza Viana - 9352524

Maria Vitória - 9766860

Sara Tainá Soliani - 9354512

Renan Junqueira de Souza Ribeiro - 9354975

**São Paulo**  
**Agosto de 2017**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_<sup>a</sup> VARA DA  
COMARCA DE SERRA NEGRA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**A ONG AMANTES DA SERRA**, legalmente constituída sob a forma de Associação Civil de Direito Privado sem fins lucrativos, por meio de seu representante legal e Presidente, e por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, vem, mui respeitosamente, com fulcro no artigo 5º da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no artigo 225 da Constituição Federal e no art. 38 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, COM PEDIDO LIMINAR,**

em face de JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade XXXXXX-X, e do CPF XXXXXXXXXXX-XX, residente nesta Comarca, na rua XXXXXXXX, nº XXX, CEP XXXXX-XXX

e em face de MARIA DA SILVA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade XXXXXX-X, e do CPF XXXXXXXXXXX-XX, residente nesta Comarca, na rua XXXXXXXX, nº XXX, CEP XXXXX-XXX.

**I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

**1. Legitimidade ativa da ONG Amantes da Serra**

A legitimidade da ONG para ajuizamento da presente ação repousa, essencialmente, no que dispõe a Lei nº 7.347/85, a qual disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. A Autora, como militante de direito ambiental há mais de 4 anos, preenche os requisitos para a propositura desse tipo de ação, nos termos do artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, do referido diploma normativo:

*“Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*(...)*

*V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.*

## **2. Da competência da Justiça Estadual**

Considerando seu caráter residual, mostra-se patente a competência da comarca de Serra Negra para apreciar os fatos discutidos nestes autos, conforme determinado pelo artigo 2º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, a saber:

*“As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.*

Incontroversa, portanto, a legitimidade ativa da autora para a propositura da ação civil pública, bem como a competência do foro de Serra Negra para apreciar e julgar a presente demanda, passa-se, então, aos motivos ensejadores a presente ação.

## **II. DOS FATOS**

O casal JOSÉ DA SILVA e MARIA DA SILVA adquiriu, em 1990, terreno no município de Serra Negra, estado de São Paulo, situado em região montanhosa, cuja vegetação nativa era de alta raridade na época. A vegetação nativa da área, destaque-se, era a Mata Atlântica, bioma de altíssima diversidade biogenética, mas extremamente devastado, restando hoje cerca de 12,5% da sua área de cobertura original, segundo dados da ONG SOS Mata Atlântica<sup>1</sup>.

A partir de setembro de 2012, apesar da importância ambiental do imóvel rural, o casal passou a praticar atividades ambientalmente impactantes, destacando-se a supressão, por meio de queimada, de 5 metros de vegetação localizada às margens do Rio XXXX - área legalmente definida como Área de Preservação Permanente (“APP”).

Em vista do desmatamento provocado e dos danos irreversíveis que a prática de queimadas podem causar à fauna e à flora, tais como maior suscetibilidade de erosões e pragas no solo, redução da sua capacidade de absorção, contaminação de corpos d’água, destruição de habitats, dentre outros, a Cetesb autuou os requeridos e determinou o embargo da área desmatada.

---

<sup>1</sup> <https://www.sosma.org.br/nossa-causa/a-mata-atlantica/>

Ocorre que, em grave descumprimento às determinações da Cetesb, o casal manteve a prática de atividades poluidoras nas APPs durante os três anos seguintes, isto é, até o ano de 2015. Não bastasse o dano causado pela queimada provocada, os Requeridos iniciaram a criação de gado, instalaram cercas e a construíram um depósito nas APPs. Para mais, com o objetivo de cultivar cana-de-açúcar, desmataram as áreas mais altas de morros localizados no imóvel rural, também consideradas APPs, potencializando, assim, os riscos de deslizamentos na região e aumentando a fragilidade do solo.

A Polícia Ambiental novamente autuou os proprietários, em razão de conduta relacionada a dano ambiental quanto à poluição do curso d'água e pela exploração irregular de Áreas de Proteção Permanente. Contudo, tal medida não logrou êxito em impedir a prática de danos ambientais pelos réus.

Considerando todos os danos ao meio ambiente causados pelos requeridos e os possíveis prejuízos ambientais a serem causados futuramente pelo casal, a ONG Amantes da Serra propõe a presente ação civil pública, a fim de que sejam condenados os réus a repararem os danos causados à Área de Preservação Permanente e cessem quaisquer atividades lesivas ao meio ambiente.

### **III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **1. Tutela constitucional e jurisprudencial do meio ambiente**

A Constituição Federal em seu artigo 225 prescreve que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Logo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de órgãos específicos, o Ministério Público e a sociedade civil têm o dever de zelar pelo meio ambiente. Além disso, é pacificado pela doutrina a obrigação de reparação de danos quando se há construção em Área de Preservação Permanente.

A respeito, segue entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“AÇÃO AMBIENTAL. Construção em área de preservação permanente (APP). Área protegida que deve ser conservada, não ocupada. Inviabilidade de manutenção de edificações na faixa protegida. As construções irregularmente erigidas devem ser desfeitas e a área deve ser recuperada, salvo se regularizada perante o órgão ambiental ou permitida a permanência com base no art. 61-A, § 12 da LF nº 12.651/12. Questão a ser analisada na fase de cumprimento de sentença. Sentença mantida. Apelação desprovida, mas estendido*

*para seis meses o prazo para demolição, se não licenciada a ocupação nos termos da legislação ambiental e municipal”.* (Apelação nº 0001038-76.2001.8.26.0563, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP, Rel. Des. Moreira Vegas, Data de Julgamento 4 de maio de 2017).

## **2. Tutela das Áreas de Preservação Permanente**

O art. 3º, II, da Lei nº 12.651/12 estabelece uma série de parâmetros, objetivando a preservação de áreas ambientais de grande relevância, a saber:

*"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*(...)*

*II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”* (grifo nosso)

Frise-se que o desmatamento de Área de Proteção Permanente sem as devidas autorizações legais constitui crime ambiental devidamente tipificado no termos do artigo 38 da Lei nº 9.605/98:

*“Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:*

*Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”*

Os réus, a despeito das normas mais concretas e restritivas, de maneira a aumentar a proteção ao meio ambiente, desmataram, queimaram e poluíram região de APP, causando sucessivos danos ambientais. Fato esse que, inclusive, culminou em sua autuação por duas vezes, que pouco surtiram efeito dadas as práticas já realizadas.

## **3. Obrigação de reparar os danos**

Constatada, então, a existência de danos ambientais, decorrentes de prática de atos ilícitos pelos réus, mostra-se de rigor sua responsabilização por tais atos, conforme amplamente delimitado por nossa legislação.

Nesse sentido, eis o que reza o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81 - que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente:

*“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar danos causados ao meio ambiente ou a terceiros afetados por sua conduta”.*

Esse preceito foi igualmente recepcionado pela Carta Magna, nos termos de seu artigo 225, § 3º, *in verbis*:

*“As condutas e iniciativas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos”*

E para que não parem dúvidas quanto à necessidade de serem restaurados os atributos próprios desse pequeno ecossistema, remete-se o Juízo ao disposto no art. 9º, § 2º da Lei 6938/81:

*“ ... o não cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo, sujeitarão os infratores ao embargo das atividades irregulares, a medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível da situação anterior e imposição de multas”.*

Assim, patente o dever de reparar os danos ambientais causados, o que deverá ser feito, por meio de reparação *in natura* e, somente se constatada sua impossibilidade, é que deverão providenciar os réus a reparação por equivalente, sem, no entanto, isentá-los da reparação pecuniária caso também seja inviável a reparação por equivalente.

#### **IV – DA TUTELA ANTECIPADA**

No caso em questão encontram-se presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, a saber: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ambos elencados pelo Código de Processo Civil em seu artigo 300.

A probabilidade do direito resta evidenciada, tendo em vista os fatos e os fundamentos jurídicos expostos ao longo da inicial, pelo nexu causal entre os atos ilícitos praticados pelos réus e os danos ambientais decorrentes desses, sobre uma APP, ou seja, área de enorme relevância, haja vista as funções que desempenha no ecossistema.

Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo resta também evidenciado diante do descaso dos réus em relação a um bem comum que é o meio ambiente, a despeito de terem sido autuados e embargados.

Vale lembrar que um dos princípios basilares do direito ambiental é o da prevenção, e a concessão de mandado liminar é uma forma de se evitar que danos maiores venham a ocorrer ainda no decurso do processo. Cuida-se para que o dano ambiental não alcance a impossibilidade de reparação e pressupõe, desde logo, lesão ao que é bem comum de todos. Visa, portanto, evitar que o dano se consolide.

Estão consagrados, nacional e internacionalmente, como princípios basilares do Direito Ambiental os princípios da prevenção e precaução são assim discernidos pelo Juiz Álvaro Luiz Valery Mirra:

*"2.8. Princípio da prevenção de danos e degradações ambientais.*

*Esse princípio decorre da constatação de que as agressões ao meio ambiente são, em regra, de difícil ou impossível reparação, ou seja: uma vez consumada uma degradação ao meio ambiente, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente custosa. Daí a necessidade de atuação preventiva para que se consiga evitar os danos ambientais.*

*Além disso, corresponde também àquela exigência referida anteriormente, de que as gerações atuais transmitam o "patrimônio" ambiental às gerações que nos sucederem, objetivo inatingível sem uma maior preocupação com a prevenção.*

*E a tal ponto a ideia de prevenção se tornou importante que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizado no Rio de Janeiro , em 1992, adotou, em sua Declaração de Princípios, o denominado princípio da precaução.*

*De acordo com esse princípio, sempre que houver perigo de ocorrência de um dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente, sobretudo em função dos custos dessas medidas. Por outras palavras, mesmo que haja controvérsias no plano científico com relação aos efeitos nocivos de uma determinada atividade sobre o meio ambiente, em atenção ao princípio da precaução essa atividade deverá ser evitada ou rigorosamente controlada. " (MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. Revista de Direito Ambiental, nº 2, 1996, p. 50).*

Diante do exposto, presentes o fumus boni juris na forma da legislação acima explicitada, e o periculum in mora configurado pelos constantes danos ambientais por atos do Sr. José da Silva e da Maria da Silva, requer o Autor a Vossa Excelência, na forma do artigo 5º e 12 da Lei 7.347/85, inaudita altera pars, a concessão de MEDIDA LIMINAR para a suspensão de qualquer atividade no local por parte dos réus, até decisão final do presente feito.

## **V – DO PEDIDO**

Diante dos argumentos expostos, a ONG Amantes da Serra requer:

- a) em sede liminar, a concessão da tutela antecipada, com a imediata imposição da obrigação de não fazer, obrigando os réus a cessarem imediatamente as atividades de risco ao meio ambiente, tendo em vista a presença de probabilidade do direito e de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil,
- b) ao final, seja confirmada a tutela antecipada, de modo a que sejam os réus obrigados a cessar definitivamente as atividades lesivas ao meio ambiente,

quais sejam, a prática de atividade agropecuária nas Áreas de Preservação Permanente, bem como o uso de depósito instalado em área protegida,

- c) sejam os réus sujeitos à obrigação de fazer, qual seja, reparar danos referentes às áreas depredadas e às instalações realizadas em locais indevidos. Frise-se, como já anteriormente dito, que a reparação aqui pretendida diz respeito à reparação *in natura* e, somente se constatada a sua impossibilidade é que deve recair a obrigação de reparar por equivalente e, ainda, a reparação pecuniária
- d) seja promovida a citação do Requerido nos termos do artigo 221, do Código de Processo Civil, via AR, no endereço XXXXX, e por mandado no local, para que, querendo, conteste a presente ação, sob pena de revelia;
- e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal, e, caso necessário, pela juntada de documentos, e por tudo o mais que se fizer indispensável à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Protesta pela produção de todo gênero de prova admitida em Juízo, inclusive depoimentos pessoais, juntada de novos documentos e perícia.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Serra Negra/SP, 26 de agosto de 2017.